

podendo mesmo annexar á esta a Capella Curada de Cajurú, como for mais conveniente aos povos ; ficando para esse fim revogadas quaesquer disposições em contrario.

LEI N. 43. — DE 30 DE MARÇO DE 1844.

Manoel Felisardo de Souza e Mello, Presidente etc.

Art. 1. ° Fica creada uma Mesa administractiva da Capella bens e esmolas de Nossa Senhora d'Apparecida do Municipio do Guaratinguetá.

Apt. 2. ° Esta Mesa será composta do Parocho, que será Membro nato, e não perceberá por isso gratificação, de um Administrador que servirá tambem de Thesoureiro, e mais de um Escrivão ; e estes serão nomeados pelo Juiz Provedor de Capellas, e perceberão cinco por cento repartidamente de todos os rendimentos da dita Capella.

Art. 3. ° O Juiz Provedor de Capellas, em conformidade do que dispõem as leis geraes, deverá todos os annos tomar contas a esta administração, e conservar, ou demittir os Empregados por elle nomeados, quando assim o julgue conveniente a bem da mesma Capella, salvas as attribuições dos Juiz de Direito em correição.

Art. 4. ° Cada um dos Membros da Mesa terá em seu poder uma chave do Cofre : as entradas e sahidas dos dinheiros se farão do mesmo modo como até agora, segundo os provimentos, que n'esta parte ficam em inteiro vigor.

Art. 5. ° A Mesa se reunirá todos os mezes em um dia, em que concordarem os seus Membros, e á ella compete:

§ 1. ° Propor para Capellão um Sacerdote idoneo, cuja proposta será confirmada pelo Exm. Bispo.

§ 2. ° Velar na conservação do Templo, joias e alfaias, e propor todos aquelles melhoramentos que julgar convenientes ; nem uma despesa porem se fará sem que seja auctorisada pelo Provedor de Capellas.

Art. 6. ° A Mesa no fim de cada anno fará remessa das esmolas do anno ao Cofre da Thesouraria, remettendo ao Governo conta das sommas despendidas com a Capella ; e só com a Capella ; não podendo fazer outra applicação sem auctorisação d'esta Assembléa.

Art. 7. ° Ficão revogadas as disposições em contrario.